

Registro: 2025.0000329260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1042104-70.2018.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTEVÃO SILVA SANCHEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados DANIEL GUBOLIN e NOÊMIA CUSÓDIA DE FREITAS GUBOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68972

Agravo Interno Cível Nº: 1042104-70.2018.8.26.0224/50001

COMARCA: Guarulhos

Agravante: Estevão Silva Sanchez

Agravados: Daniel Gubolin e Noêmia Cusódia de Freitas Gubolin

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO E. STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento no tema 660 do E. STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e fundamentada contra a aplicação do entendimento firmado no E. STF em julgamento que afastou o reconhecimento da repercussão geral não permite o conhecimento do reclamo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Interno não conhecido.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Estevão Silva Sanchez contra decisão que, em demanda declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão abordou matéria cuja repercussão geral foi afastada no E. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 748371/MT. Alega ter sido vítima de golpe porque recebeu os referidos valores e repassou para quem era o seu suposto dono, sem imaginar que um simples empréstimo em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

conta corrente lhe traria tantos aborrecimentos e prejuízo. Assinala, ainda, não ser responsável pelo evento danoso, vez que emprestou a sua conta no intuito de ajudar um colega que desapareceu e deixou o problema, estando ausente a demonstração de provas de que tenha contribuído, ainda que indiretamente, o que por si só não lhe deve ser atribuída qualquer culpa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

A Repercussão Geral é o instrumento processual inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo possibilitar ao E. Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários sujeitos à efetiva análise de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Dispõe o art. 1.035 do CPC, *verbis*: “*O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (...)*”.

A E. Suprema Corte afastou a repercussão geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

atinente à discussão sobre a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo (tema 660) e o agravante não alegou a existência de qualquer elemento capaz de diferenciar o caso *sub judice* do precedente que embasou a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário.

Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo. Neste sentido, o AgReg no ARE nº 1.143.541/RJ, Rel. Min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, DJe de 29.11.2018, e o AgReg no ARE nº 700.510/PE, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, DJe de 14.12.2017.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado